



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15908/13

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes

Advogados: Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros.

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Paraíba Previdência - PBprev. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Preliminar de incompetência do TC para se pronunciar quanto a atos não realizados pela Administração e determinar a realização de ato com fundamento diverso daquele efetivamente realizado pela. Rejeição. Competência constitucional do TC de assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 03356/14

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelo Presidente da Paraíba Previdência - PBprev, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, contra a decisão consubstanciada na **Resolução RC2 - TC 00034/14** (fls. 119/126), lavrado pelos membros desta Câmara, quando da análise do ato de aposentadoria dos Sr. PAULO PEDRO CARVALHO MONTENEGRO.

A decisão recorrida consignou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15908/13

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15908/13**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), **RESOLVEM**, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias** à autoridade responsável, Sr. **HÉLIO CARNEIRO FERNANDES** – Presidente da PBprev, para:*

*I) **RETIFICAR** a presente aposentadoria do Sr. **PAULO PEDRO CARVALHO MONTENEGRO** para o cargo de médico, com os proventos relativos a este cargo, conforme ficha financeira de fl. 38 e reflexos posteriores, acrescidos das respectivas diferenças, até julgamento final da matéria; e*

*II) **ENCAMINHAR** a documentação e esclarecimentos solicitados pela Auditoria.*

Comunicado da decisão, o gestor apresentou, por meio do Documento TC 16949/14, recurso de reconsideração contra a citada decisão. Examinadas as razões recursais, a Auditoria, em seu relatório de fls. (fls. 133/136), concluiu pelo conhecimento da irresignação interposta pelo responsável e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão vergastada.

Em seguida, o julgamento foi agendado para a sessão de 03/06/2014, sendo efetivadas as intimações de estilo.

Na sessão, o Ministério Público junto ao Tribunal solicitou o processo para emissão de parecer escrito.

Às fls. 138/150, foi encartado o pronunciamento ministerial, da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, no qual assim concluiu:

“Isto posto, tratando-se a determinação de “retificação temporária” do ato aposentatório com efeitos cautelares que, no caso, se reveste de verdadeira Antecipação de Tutela de direito subjetivo, extrapolando a competência desta Corte, porque apenas ao Poder Judiciário cabe se pronunciar acerca de direitos subjetivos, opino:

*1) **EM PRELIMINAR**, no sentido de que seja decretada a nulidade da Resolução RC2 - TC 00034/14, tendo em vista a absoluta incompetência desta Corte para se pronunciar quanto a atos não realizados pela Administração e, ainda, determinar a realização de ato com fundamento diverso daquele efetivamente realizado pela Administração;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15908/13

2) Pelo conhecimento do recurso e, NO MÉRITO, pelo provimento parcial, declarando-se a insubsistência da resolução atacada e mantendo-se o ato original, tal qual baixado pelo órgão competente, até a finalização da instrução e apreciação do mérito, baixando-se nova Resolução, desta feita, com fins meramente instrutórios, com vistas ao esclarecimento das questões acima elencadas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

DA NULIDADE DE INCOMPETÊNCIA DO TC

Em seu parecer, o Ministério Público suscita, em preliminar, no sentido de que seja decretada a nulidade da Resolução RC2 - TC 00034/14, tendo em vista a absoluta incompetência desta Corte para se pronunciar quanto a atos não realizados pela Administração e, ainda, determinar a realização de ato com fundamento diverso daquele efetivamente realizado pela Administração.

Em que pese o respeitável pronunciamento, a competência do Tribunal de Contas, declinada na Constituição Federal, inclui a prerrogativa de assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.

CF/88. Art. 71. O controle externo, ... , será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Tal indicação constitucional possibilita às Cortes de Contas determinar que preceitos constitucionais, legais e normativos sejam observados pelos órgãos e entidades submetidos à sua jurisdição. O fato de uma determinação com esse objetivo coincidir com a satisfação de direitos individuais ou coletivos não derroga a competência constitucional explicitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15908/13

Como exemplos, desde 2001, conforme Parecer Normativo PN – TC 47/2001, este Tribunal já determinara *a implementação efetiva do salário mínimo nacionalmente unificado* pelos Municípios, em mira, pois, da satisfação de direitos coletivos de servidores públicos, bem como coibira a falta de *retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos*, atendendo a direito individual imediato de regimes de previdência, inclusive federal, ou pode-se dizer também mediato coletivo se consideradas as finalidades primárias dos sistemas securitários públicos.

O fato de não ser comum ao Tribunal determinar a suspensão de pagamentos a servidores – também é incomum obrigar o seu restabelecimento -, o que somente concretiza o princípio a hipossuficiência do trabalhador, não representa empecilho para a medida adotada.

Voto, assim, pela rejeição da argüição de nulidade.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15908/13

A contagem dos prazos, neste Tribunal, está definida no art. 30 da Lei orgânica, nos seguintes termos:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§ 3º. Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Eletrônico no dia 27/03/2014, sendo o termo final o dia 11/04/2014. Nestes termos, consta que o recurso apresentado pelo gestor possui data de 08/04/2014, assim mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao **requisito da legitimidade**, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, PBprev – Paraíba Previdência, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Nesse sentido, voto, em preliminar, pelo seu **conhecimento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15908/13

DO MÉRITO

Consoante se observa das razões recursais, o recorrente argumenta, em síntese, que a investidura do servidor, no cargo de médico, se deu através de um provimento derivado, o que não se coaduna com a legislação pátria, e que a transposição de cargo público se efetivou mediante o deslocamento de um conjunto de atribuições vinculadas a um cargo público e que compõem uma carreira específica, para outro órgão ou ente público.

A d. Auditoria, em sua análise, não acatou os argumentos trazidos pelo gestor, haja vista que *“consta nos autos ficha financeira referente ao ano de 1985, comprovando que nesta data o segurado já figurava no Estado com o cargo de médico, embora a matrícula apresentada em tal documento tenha sido a inerente ao cargo de professor/regente de ensino (61.383-5), cargo este apresentado na ficha financeira de 1984 (fls. 57/58). Neste sentido, podemos concluir que o ex-servidor passou a ocupar o cargo de médico a partir de 1985 e não a partir de 1990, conforme consta do documento n.º 08775/14, em anexo (fls. 06/07). Ademais, a ficha funcional (fl. 29), consigna que em 26/02/1988 o aposentado foi designado para compor a Junta Médica do 7º Núcleo Regional de Saúde, com sede em Piancó, levando a crer que a função de médico já era desempenhada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988).”*

Conforme resta demonstrado, pela bem fundamentada análise efetuada pela d. Auditoria, existem, nos autos, provas robustas que demonstram a veracidade da manutenção do beneficiário no cargo de médico por mais de 28 anos, sem que até a presente data houvesse sido feita uma regularização desta situação fática.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara, preliminarmente, **rejeite** a arguição de nulidade por vício de incompetência, **conheça** do recurso interposto pela Paraíba Previdência – Pbprev, através de seu Presidente Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo incólume a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos aqui sinteticamente reproduzidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15908/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 15908/13, no qual se aprecia, neste momento, recurso de reconsideração interposto em face da Resolução RC2 - TC 00034/14, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **em preliminar, rejeitar** a arguição de nulidade por vício de incompetência, **conhecer** do recurso interposto pela Paraíba Previdência – Pbprev, através de seu Presidente Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, e, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo incólume a decisão recorrida, devendo a entidade previdenciária observar o prazo para cumprimento já transcorrido até a ser suspenso com a apresentação do presente recurso de reconsideração.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 29 de Julho de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO